

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



**EDIÇÃO N.º 1210 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2021**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	3
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	10
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	11
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	12
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	25
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA N.º 388/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010397110202146;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DA ATA
AGNEL ROSA DOS SANTOS PÓVOA Matrícula n.º 121011	JORGIANO SOARES PEREIRA Matrícula n.º 120026	n.º 024/2021	Registro de Preços tem por objeto aquisição de CÂMERA DE VÍDEO USB TIPO WEBCAM 720p, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2021. Processo Licitatório n.º 19.30.1520.0000110/2021-73.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 389/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010396984202186;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem

prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DA ATA DE SRP
MÔNICA CRISTINA DO CARMO FARIAS Matrícula n.º 20599	CESAR DE AMORIM RODRIGUES Matrícula n.º 100410	n.º 025/2021	Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme exigências e especificações estabelecidas nos anexos I e II do Edital do Pregão ELETRÔNICO n.º 012/2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N.º 392/2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010397508202182;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 27 de abril a 16 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 19/03/2021/CNMP

PROCESSO: 19.30.1551.0000631/2020-94

PARTICIPANTES: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Conselho Nacional do Ministério Público.

OBJETO: O Termo de Adesão visa possibilitar aos Membros e Servidores do Ministério Público o acesso a informações e tecnologias sobre o uso da terra no Brasil para a proteção do meio ambiente.

VIGÊNCIA: O presente TERMO terá vigência de 24 meses, contados a partir de 15/04/2021.

DATA DA ASSINATURA: 07/04/2021.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casatori - Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Jaime de Cassio Miranda Secretário-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia **13/05/2021**, às **14h30min** (quatorze horas e trinta minutos), **horário de Brasília-DF**, a abertura do **Pregão Eletrônico nº 018/2021**, processo nº 19.30.1534.0000202/2021-95, objetivando o **Registro de Preços para aquisição de doses de vacinas influenza quadrivalente**, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 27 de abril de 2021.

Renato Alves do Couto  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
em Substituição

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO CSMP Nº 035/2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO deliberação da 241ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 26 de abril de 2021, acerca do processo eleitoral de escolha de membro do Conselho Superior do Ministério Público;

RESOLVE

Art. 1º CONSTITUIR Comissão Eleitoral para conduzir o processo de escolha de membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DESIGNAR para compor a Comissão Eleitoral, sob a presidência do primeiro, os seguintes Promotores de Justiça:

I – Membros titulares:

André Ramos Varanda

Valéria Buso Rodrigues Borges

Flávia Rodrigues Cunha

II – Membros suplentes:

Sterlane de Castro Ferreira

Delveaux Vieira Prudente Júnior

Art. 3º Compete à referida Comissão conduzir e baixar normas regulamentadoras do processo eleitoral, observadas as disposições legais pertinentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2019.0004289**, oriundos da **12ª Promotoria de Justiça de Araguaína**, visando apurar denúncia de poluição provocada por **CARROCERIA TOCANTINS**, em Araguaína/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório n.º 2020.0006331**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que supervisora técnica lotada no CER III de Palmas, desde o mês de março de 2020 não comparece ao serviço. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público n.º 2017.0002327**, oriundos da **Promotoria de Justiça de Alvorada**, visando apurar existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Prefeito de Talismã/TO e Secretários Municipais, consistente na admissão irregular de “parentes” (art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/92). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório n.º 2021.0001411**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que, em razão da pandemia, não haveria a proibição da contratação temporária de servidores por parte do Poder Executivo da Palmas-TO, a qual admitiu cerca de 200 pessoas/dia, conforme publicação nos diários oficiais n.s 2678, 2679 e 2680. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório n.º 2021.0000887**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar notícia de que servidor lotado no Centro Integrado de Assistência à Mulher e à Criança do Hospital Dona Regina Siqueira Campos, está fraudando as escalas de plantão na unidade de saúde, visto que reside em outro Estado da Federação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

**EDITAL**

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Procedimento Preparatório n.º 2021.0001781**, oriundos da **22ª Promotoria de Justiça da Capital**, visando apurar eventual irregularidade



quanto ao pagamento de gratificação de 40% aos secretários e diretores, decorrente da suposta violação à Lei Complementar nº 173/2020, a qual veda aos Estados, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

#### EDITAL

O **Secretário do Conselho Superior do Ministério Público**, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação **Promoção de Arquivamento**, os autos do **Inquérito Civil Público nº. 2020.0007948**, oriundos da **8ª Promotoria de Justiça de Gurupi**, visando apurar Recebimento de salários sem contraprestação laboral na UPA de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 26 de abril de 2021.

José Demóstenes de Abreu  
**Secretário do CSMP/TO**

elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar o Promotor de Justiça Francisco José Pinheiro Brandes Júnior a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 26 de abril de 2021.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

### FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1212/2021

Processo: 2020.0006309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar, visando à reparação integral do dano ambiental, a ocorrência de desmatamento a corte raso de 5,12 hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Fazenda "Santa Maria" (situada em Pedro Afonso/TO), coordenadas 9º08'16.9"S / 47º58'56,6"W, local em que foram encontrados depositados (sem documento de origem florestal – DOF) 9,58 estéreos de estacas de espécies nativas diversas, conforme consta nos Autos de Infração nº 194392 e 189890, nos quais figura como autuado o Sr. João Carlos Donatti, CPF 626.198.459-04.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso III, da Constituição Federal; e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81); considerando, ainda: (a) o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal); (b) a Lei 12.651/2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais;

3. Determinação da diligência inicial: Notifique-se a parte investigada, Sr. João Carlos Donatti, a fim de que, em audiência

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### EDITAL N° 014/2021

#### COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Formoso do Araguaia que, às 9h do dia 01 de junho de 2021, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA, na sede da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou

administrativa nesta Promotoria de Justiça, seja instado a celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta a respeito do fato objeto deste inquérito civil;

4. Designo o(a) Técnico(a)/Analista Ministerial a serviço da Força Tarefa Ambiental para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

#### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0002327

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0002327, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 20 de setembro de 2017, com a finalidade de apurar a existência de eventual ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Prefeito de Talismã/TO e Secretários Municipais, consistente na admissão irregular de “parentes” (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92).

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela servidora pública municipal, Sra. Cristiane Rodrigues da Costa (odontóloga), na data de 27/07/2017, noticiando que durante seu período de férias e quando de seu retorno, fora substituída pela pessoa de Vanessa Ribeiro (odontóloga), filha do então Secretário Municipal de Finanças de Talismã/TO, à época, Sr. Antônio Ribeiro.

Como providência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, requisitando os seguintes documentos: 2.1) a lista de todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, acompanhada das seguintes informações: 2.1.1) eventual grau de parentesco dos agentes públicos que ocupam o cargo de Secretário Municipal com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os vereadores; 2.1.2) eventual grau de parentesco dos demais servidores comissionados com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, o Presidente da Câmara e os vereadores; 2.1.3) eventual grau de parentesco dos servidores contratados de forma precária (contratos temporários, artigo 37,

inciso IX, da Constituição Federal) com o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal, os Secretários Municipais, o Presidente da Câmara e os vereadores; 2.2) declaração firmada por todos os servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento, de que não seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”. 2,3) a cópia do processo administrativo “integral” que ensejou a contratação dos servidores comissionados, contratados precariamente ou funções gratificadas, de direção, chefia e assessoramento encaminhado pelo Chefe de Controle Interno de Talismã.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Talismã/TO encaminhou relação dos servidores efetivos que encontram-se nomeado em cargo comissionados, bem como cópia dos documentos relativo a nomeação e declaração eventual grau de parentesco; relação geral de servidores temporários relativos a nomeação e declaração eventual grau de parentesco; relação geral de servidores temporários, acompanhada das respectivas cópias dos contratos e declaração eventual grau de parentesco; cópia do processo de contratação dos servidores temporários (evento 3).

Em seguida, fora determinado a expedição do Ofício nº 162/2018 ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, Diogo Borges de Araújo requisitando a lista de todos os servidores comissionados exonerados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, informando, os nomes que caracterizavam a figura do nepotismo (evento 6).

Em resposta ao Ofício nº 162/2018, o Chefe do Poder Executivo de Talismã/TO encaminhou a lista de todos os servidores comissionados, exonerados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, que caracterizavam a figura do nepotismo (evento 8).

Por sua vez, determinou-se a expedição do Ofício nº 14/2020, requisitando ao Prefeito de Talismã/TO informações detalhadas sobre as irregularidades referentes ao nepotismo citado no Ofício nº 317/2017 (evento 15).

O Poder Executivo Municipal informou que já apresentou as informações necessárias (evento 17).

Vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se que o presente procedimento deve ser arquivado, diante da perda do seu objeto, haja vista que a irregularidade fora devidamente sanada, não restando mais configurada situação de nepotismo, mediante a exoneração da servidora que mantinha relação de parentesco com Secretário do Município de Talismã/TO. Explico:

O procedimento tem como objeto apurar a existência de eventual

ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo praticado pelo Prefeito de Talismã/TO e Secretários Municipais, consistente na admissão irregular de “parentes” (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), notadamente em razão da representação formulada pela servidora pública municipal, Sra. Cristiane Rodrigues da Costa (odontóloga), na data de 27/07/2017, noticiando que durante seu período de férias e quando de seu retorno, fora substituída pela pessoa de Vanessa Ribeiro (odontóloga), filha do então Secretário Municipal de Finanças de Talismã/TO, à época, Sr. Antônio Ribeiro.

Durante a instrução deste procedimento apurou-se que, de fato, o Município de Talismã/TO contratou temporariamente a filha do então Secretário de Finanças do Município de Talismã/TO para exercer o cargo de odontóloga no referido município, diante da ausência da servidora pública efetiva.

Entretanto, após requisição ministerial, o Município de Talismã/TO informou que a referida servidora temporária fora exonerada do cargo, não possuindo mais vínculo com o órgão municipal, a qual prestou serviços durante 30 (trinta) dias, entre as datas de 03/07/2017 e 31/07/2017.

No mais, não houve informações de quaisquer outro caso que poderia ensejar a prática de nepotismo no Município de Talismã/TO e tampouco atos que permitam a persecução pelo órgão ministerial.

Deste modo, considerando que eventual nepotismo na nomeação de familiar de Secretário Municipal mencionado não mais se verifica, tem-se que o presente inquérito civil perdeu seu objeto, haja vista que a ilegalidade que ensejou a sua instauração já cessou.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2017.0002327, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018

e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

#### 920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0001942

##### 1. Relatório

Trata-se de reclamação de Rondinelli Rômulo Moreira, presidente da associação de surdos de Palmas- ASP, de 04 de março de 2021, registrada como notícia de fato para averiguar se o cargo de professor-licenciatura em pedagogia ou letras com proficiência em Libras-20 horas, no que diz respeito à proficiência plena em libras, do concurso público da prefeitura municipal de Araguaína de dezembro de 2019 atendem os requisitos previstos para o cargo no ato da posse.

Em diligências iniciais, fora expedido ofício à Prefeitura Municipal de Araguaína-TO, solicitando informações sobre a quantidade de candidatos nomeados para o cargo de professor com licenciatura em pedagogia ou letras com proficiência em Libras e se eles atenderam os requisitos do Edital do Concurso.

Em resposta, a Procuradoria do município de Araguaína, por intermédio do Procurador-geral do Município (Gustavo Fidalgo e Vicente), informou que três candidatos foram nomeados para o cargo de professor com licenciatura em pedagogia ou letras com proficiência em libras. E que todos os aprovados convocados apresentaram a documentação exigida conforme o edital.

##### 2. Mérito

Com as informações apresentadas pela Procuradoria do município, tem-se que os candidatos nomeados para os cargos de professores com licenciatura em pedagogia ou letras com proficiência em Libras comprovaram o preenchimento dos requisitos de provimento exigidos no edital do concurso. E, no ato da posse, apresentaram os documentos exigidos no Edital de abertura.

Não há, pois, violação às normas pré-estabelecidas no Edital de concurso público. É de se considerar que o candidato ao cargo público ou mesmo terceiro interessado, quando da leitura do Edital de concurso e respectiva inscrição, pode (e deve a tempo e modo) impugnar as cláusulas do Edital. Não o fazendo, estabelece-se a norma entre as partes (Administração Pública e candidatos). De modo que alterações supervenientes e pontuais

são indesejadas e podem colocar em xeque a própria isonomia entre candidatos.

Bem por isso é que as regras previstas no Edital não podem ser alteradas (ou mesmo desconsideradas pelo Poder Público) após a homologação do resultado final[1]. Tal vedação decorre também dos imperativos extraídos da normatividade dos princípios da segurança jurídica[2], do ato jurídico perfeito[3] e da boa-fé objetiva na vertente da proteção da confiança[4].

É por força de tal quadro que as impugnações ao Edital do certame devem se dar, como dito acima, a tempo e modo. Não é admissível que o candidato ou terceiro interessado permaneça inerte durante todas as fases do concurso e, somente depois de homologado, venha imputar a pecha de irregularidade ou ilegalidade.

As impugnações não podem ser dirigidas ao tempo que bem aprouver ao interessado. Deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva recomendam que, no bojo das relações jurídicas, os sujeitos se orientem por padrões de comportamento que não se revelem contraditórios. Também lhes suprimem, pelo não exercício de forma deliberada, direitos de que eram titulares. Busca-se tutelar a reciprocidade da confiança inspirada pelos sujeitos da relação jurídica.

Nesse contexto, o reconhecimento da preclusão[5] desponta como meio hábil para estabilizar as relações jurídicas, resguardado as justas expectativas de todos aqueles que se submeteram à seleção pública em situação de igualdade formal. Os direitos fundamentais, como todo e qualquer direito, tem o caráter relativo. Bem por isso devem ser invocados ou aplicados em atenção ao princípio da convivência das liberdades[6].

Nesse contexto, tem-se que a conclusão do concurso público, com a homologação do seu resultado final, implica em dois consectários. De um lado, a Administração Pública certifica a validade de todos os atos que compuseram o processo de seleção. De outro, cria para os candidatos aprovados posições jurídicas de vantagem, que se alteram a depender da classificação obtida e do número de vagas ofertadas (direito subjetivo à nomeação ou mera expectativa de direito).

Diante de tal quadro, dos elementos colhidos não permitem concluir pela existência de irregularidades na nomeação ou posse dos professores com proficiência em libras.

A Notícia de Fato merece ser indeferida. A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação

e Revisão; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no § 4º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. E, mais que isso, as informações prestadas pelo Procurador-geral do município afastam qualquer irregularidade na investidura de candidatos no cargo de professor com proficiência em libras.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Comunique-se a Ouvidoria do MPE/TO, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para fins de registro e controle do Protocolo n. 07010387436202165.

Cientifique o interessado, Rondinelli Rômulo Moreira, presidente da associação de surdos de Palmas- ASP, por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizado, com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhe que pode interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

[1] “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. 1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para



adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes. 2. Recurso provido" (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 18.11.2005 – grifos nossos).

[...]

"Em face do princípio da legalidade, pode a administração pública, enquanto não concluído e homologado o concurso público, alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie, visto que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação ou, se for o caso, à participação na segunda etapa do processo seletivo." (RE 290.346, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 29-5-2001, Primeira Turma, DJ de 29-6-2001.) No mesmo sentido: RE 646.491-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-10-2011, Primeira Turma, DJE de 23-11-2011.[...]

"Concurso para a Magistratura do Estado do Piauí. Critérios de convocação para as provas orais. Alteração do edital no curso do processo de seleção. Impossibilidade. (...) O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 4-9-2008). Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18-11-2005). No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a Magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital 1/2007. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos." (MS 27.165, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 18-12-2008, Plenário, DJE de 6-3-2009.)

[2] "O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio." (RE 646.313-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em

18-11-2014, Segunda Turma, DJE de 10-12-2014.)

[3] Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (§1º da LINDB). Certo é que, ao tempo da homologação do certame, o item 5.1 do edital de abertura encontrava-se em conformidade com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, norma ainda válida e em plena vigência.

[4] "O dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da administração pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos." (RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 10-8-2011, Plenário, DJE de 3-10-2011, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RMS 28.911, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-11-2012, Segunda Turma, DJE de 4-12-2012. Vide: ARE 661.760-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 3-9-2013, Primeira Turma, DJE de 29-10-2013; MS 24.660, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-2-2011, Plenário, DJE de 23-9-2011. (Grifos não constam no original).

[5] "Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22. ed. São Paulo : Malheiros, 1997. p. 589). (Grifos não constam no original)

"O princípio da legalidade, fundamento do dever de invalidar, obriga a Administração Pública a fulminar seus atos viciados não passíveis de convalidação. Só que a invalidação não pode

ser efetuada sempre e indistintamente, com referência a todas as relações inválidas não convalidáveis que se apresentem ao administrador, em razão das barreiras ao dever de invalidar. Os limites ao dever de invalidar surgem do próprio sistema jurídico positivo, pois, como sabemos, coexistem com o princípio da legalidade outros princípios que devem ser levados em conta quando do estudo da invalidação. Claro está que o princípio da legalidade é basilar para autuação administrativa, mas como se disse, encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, ou por serem protetores do comum dos cidadãos, como, por exemplo, a boa fé, princípio que também visa protegê-los quando de suas relações com Estado". (ZANCANER. Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Malheiros, 2ª ed., p. 60). (Grifos não constam no original)

[6] "Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada 'princípio da convivência das liberdades', quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais." (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 528. São Paulo: Saraiva, 2010). (Grifos não constam no original)

Araguaína, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006911

Procedimento Preparatório nº 2020.0006911

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Patricia Vellano

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2020.0006911, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 29 de março de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 06 de novembro de 2020, com o objetivo de apurar eventual poluição sonora provocada pelo "Bar Sabor da Picanha", no Setor Vila Aliança, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia feita através da Ouvidoria.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Departamento Municipal de Posturas e Edificações e a Polícia Militar Ambiental para verificar as irregularidades apontadas na denúncia e adotar providências para coibir a prática ilícita (eventos 5 e 6).

O Comando de Polícia Militar Ambiental encaminhou o ofício nº 170/2020, relatando que ao realizarem a vistoria no local contataram o responsável pelo estabelecimento, o qual esclareceu que o som é apenas ambiente, que a reclamação se daria em decorrência dos sons automotivos aos quais não tem controle para impedir, mas que sempre pede aos proprietários para não utilizarem esses equipamentos, verificaram, ainda, que na ocasião da vistoria o volume sonoro estava tolerável e ambiente (evento 7).

O Departamento de Posturas e Edificações informou, através do ofício nº 23/2021, que procedeu à diligência nas datas de 11, 18, 25 e 26 de março de 2021, não sendo constatado poluição sonora no estabelecimento apontado (evento 13).

É o relatório.

Verifica-se, pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que foi constatado pelos órgãos competentes que o empreendimento não está provocando poluição sonora e eventuais desvios apontados inicialmente restaram sanados após a intervenção da polícia ambiental e dos fiscais do DEMUPE, Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados no âmbito administrativo, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Por não constar endereço nem contato telefônico do interessado, comunique-se a Ouvidoria e publique-se em edital eletrônico.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 22 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

NF 2021.0001907

Denúncia Ouvidoria n. 07010388192202138

A Promotora de Justiça, Dra. Luma Gomides de Souza, Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0001907, cuja representação denuncia ocorrência de aglomeração de pessoas no município de Dueré-TO, no dia 06/03/2021, em desrespeito a decreto municipal de prevenção de contaminação pelo coronavírus, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao representante que, caso queira, poderá apresentar recurso contra tal Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

#### 920109 – DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2021.0001907

Assunto: Aglomeração de pessoas no Município de Dueré no dia 06/03/2021

Interessado: Anônimo

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação nº 07010388192202138 registrada na Ouvidoria, narrando a ocorrência de aglomeração de pessoas no Município de Dueré, descumprindo as medidas de prevenção ao novo coronavírus e, ainda, configurando o delito do artigo 268 do CP.

Expediu-se, então, edital para o interessado complementar as informações, indicando, no prazo de 3 dias, os nomes dos autores do delito, sob pena de arquivamento. O edital foi publicado no Diário Eletrônico, sem qualquer resposta.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao

procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas.

Da representação, bem como das imagens e vídeo que a acompanham, não é possível saber quem seriam as pessoas envolvidas na aglomeração, tornando impossível, portanto, a adoção de qualquer medida no âmbito criminal. Em outras palavras, a representação não traz elementos mínimos que permitam a apuração.

O interessado foi intimado pelo Diário Eletrônico para que complementasse as informações, quedando-se inerte.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

GURUPI, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### 920263 - EDITAL

Processo: 2021.0001482

#### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Denúncia Ouvidoria 07010384814202159

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO PARCIAL da representação originada por denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo nº 07010384814202159 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato Nº 2021.0001482, a qual notícia suposto acúmulo ilegal de remunerações no âmbito do Estado do Tocantins e Município de Gurupi-TO.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Gurupi, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003157

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, reclamação formulada pelo Senhor Ailton Soares Ramos, por meio de Procurador, Senhor Lázaro Elias da Silva (técnico industrial da 1ª Região, CRT-01 sob o nº 03596450110, procuração em anexo), noticiando que a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, vem atuando em desconformidade ao disposto na Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), mormente no que concerne aos documentos exigidos para comprovar a propriedade ou a posse de imóvel rural quando da solicitação de fornecimento de energia elétrica inicial.

Sendo indeferidos os pedidos de solicitação de fornecimento inicial de energia elétrica em imóvel de área rural dos Senhores : Ailton Soares Ramos, Calixto Ferreira Lira Filho, Jair Lima Pereira e Renato Rodrigues Oliveira.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1) Notifique-se o Senhor Lázaro Elias da Silva , via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente os documentos inseridos no link fornecido no requerimento, onde se lê “documentação comprobatória disponível em” não foi possível acessá-lo, de modo que deverá ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça, os documentos nele constantes, em formato PDF, e referente a cada um dos Senhores Ailton Soares Ramos, Calixto Ferreira Lira Filho, Jair Lima Pereira e Renato Rodrigues Oliveira, no prazo máximo de 03 (três) dias.

2) Determino, ainda, a instauração de novas três Notícias de Fato referente aos Senhores:

1. Calixto Ferreira Lira Filho;

2. Jair Lima Pereira;

3. Renato Rodrigues Oliveira.

3) Deverá ser mantido nos presentes autos de Notícia de Fato, apenas e tão somente, a solicitação de energia rural relativa ao Senhor, Ailton Soares Ramos.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento da diligência determinada.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003158

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO 2ª PROMOTORIA.

DENUNCIA ANÔNIMA EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA DO TOCANTINS NO EXERCÍCIO DE 2021, REF. DISPENSA DE LICITAÇÃO/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA AREA DA SAÚDE PARA ATENDER DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA – TO.

Digníssimo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins - TO, para que tome conhecimento sobre Dispensa de Licitação: FRACIONAMENTO, Estabelecidas estas premissas, a Lei 8.666/93 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a contratação de serviços § 5º do art. 23, da Lei n. 8.666/93. Acontece que em Miracema do Tocantins – TO, foi feito varias dispensas de licitação para o fundo Municipal de Saúde com profissionais da área da Saúde com vários profissionais do mesmo segmento ex: foram contratado 5 medicos com valores mensais de 13.000,00 por 4 meses que dá um total de 52.000,00 de cada profissional que chega ao valor de 260.000,00. Valor esse que ultrapassa a dispensa de licitação. Isso só os médicos além do mais outros profissionais que consta a baixo conforme publicação no diário oficial do município nº 437 do dia 12 de abril de 2021.

“O Prefeito Municipal, como ordenador de despesas, não pode deixar de ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 89, da Lei nº 8.666/93, quando burla a exigência de licitação, através de expedientes fraudulentos, como o fracionamento de despesa ou, ainda, quando fraudula o próprio certame, com propostas contendo data anterior à do convite, condutas estas, ademais, diversas da descrita no art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo que não há falar em bis in idem. Recurso não conhecido” (o grifo é nosso).

DOS FATOS:



### 13 DIÁRIO OFICIAL N.º 1210, PALMAS, TERÇA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2021

BIOMÉDICA: ADRIANE SILVA LINS Dispensa de licitação 111/2021 4 meses 2.500,00, total R\$.10.000,00.

MEDICO: V DE PAULA F DA SILVA JUNIOR LTDA, Dispensa de licitação 117/2021 13.000,00 4 meses R\$.52.000,00,

MEDICO: DANIEL BARROS CARNEIRO, Dispensa de licitação 119/2021, 13.000,00 4 meses R\$.52.000,00,

MEDICO: DANILO DA MOTA MORAIS, Dispensa de licitação 120/2021, 13.000,00 4 meses R\$.52.000,00,

MEDICO: LEODSON SANTANA NASCIMENTO, Dispensa de licitação 121/2021, 13.000,00 4 meses R\$.52.000,00,

MEDICO: GUILARDO PEDROSA DE ARAUJO EIRELI, Dispensa de licitação 123/2021, 13.000,00 4 meses R\$.52.000,00, MEDICO: MARCELO DE CAMPOS, Dispensa de licitação 124/2021, 13.000,00 4 meses R\$.52.000,00..

TOTAL MEDICOS: R\$.260.000,00 (ULTRAPASSANDO VALOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO)

FARMACÊUTICO: LUCIANY ALVES COELHO, Dispensa de Licitação 113/2021 2.500,00 4 meses R\$. 10.000,00,

FARMACÊUTICO: AMANDA KAROLINE NERES BATISTA, Dispensa de Licitação 226/2021 2.500,00 4 meses R\$. 10.000,00.

TOTAL DE FARMACEUTICOS: R\$.20.000,00 (ULTRAPASSANDO VALOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO)

PSICÓLOGO, KASSIA ALLINE SILVA MILHOMEM, Dispensa de Licitação 112/2021 2.500,00 4 meses total R\$. 10.000,00.

ASSISTENTE SOCIAL: LINA GOMES DA COSTA, Dispensa de Licitação 115/2021, 2.500,00 4 meses de R\$.10.000,00,

ASSISTENTE SOCIAL: ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO FORMOSO, Dispensa de Licitação 201/2021, 2.500,00 4 meses de R\$.10.000,00,

ASSISTENTE SOCIAL: PATRÍCIA FERNANDES DE CARVALHO CABRAL, Dispensa de Licitação 191/2021, 2.500,00 4 meses de R\$.10.000,00,

TOTAL DE ASSISTENTE SOCIAL R\$. 30.000,00 (ULTRAPASSANDO VALOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO)

FISIOTERAPEUTA: RAFAEL SOARES DE CASTRO GOMES Dispensa de licitação 116/2021, 2.500,00 4 meses R\$.10.000,00,

FISIOTERAPEUTA: FERNANDA ALVES DOSSANTOS FRANÇA, Dispensa de licitação 200/2021, 2.500,00 4 meses R\$.10.000,00.

TOTAL DE FISIOTERAPEUTA R\$. 20.000,00 (ULTRAPASSANDO VALOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO)

ODONTÓLOGO: LARYSSA MAYARA DA SILVA DIAS, Dispensa de licitação 198/2021, 3.980,00 4 meses R\$. 15.920,00,

ODONTÓLOGO: JOELMA NUNES TOBIAS, Dispensa de licitação 197/2021, 3.980,00 4 meses R\$. 15.920,00,

ODONTÓLOGO: ISABELA CARMO PINHEIRO NOLASCO, Dispensa de licitação 199/2021, 3.980,00 4 meses R\$. 15.920,00,

ODONTÓLOGO: SENARA COELHO MENDES BARCELOS, Dispensa de licitação 203/2021, 3.980,00 4 meses R\$.15.920,00

ODONTÓLOGO: FABIOLA SEIXAS DA COSTA, Dispensa de licitação 204/2021, 3.980,00 4 meses R\$. 15.920,00,

TOTAL DE ODONTOLOGO R\$. 63.680,00 (ULTRAPASSANDO O VALOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO)

Cumpra ao Ministério Público, na condição de defensor da ordem jurídica e do patrimônio público, tendo também a atribuição de zelar pela responsabilização dos agentes tidos como ímprobos, examinar com rigor e bom-senso os casos de fracionamento de compras pela administração pública, de modo a impedir a disseminação das fraudes no fracionamento de despesas. Uma vez constatado o indevido fracionamento das compras, com o propósito de burlar deliberadamente a obrigatoriedade da realização de licitação, o caso é de ajuizamento de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra os ordenadores da despesa (Prefeito Municipal, Secretário Municipal da Saúde), tanto por eventual lesão causada ao erário, como pela violação dos princípios regentes da administração pública.

Diante dos fatos, que requeiro a vossa Excelência, que sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada às formalidades legais.

Nestes termos pede espera deferimento.

#### DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins/TO, no exercício de 2021, Ref. Dispensa de Licitação /2021. Contratação de profissionais na área da saúde para atender demandas do Fundo Municipal de Saúde de Miracema – TO.

Relata “ o FRACIONAMENTO, Estabelecidas estas premissas, a Lei 8.666/93 proíbe, como regra, o fracionamento para aquisição de bens ou a contratação de serviços § 5º do art. 23, da Lei n. 8.666/93. Acontece que em Miracema do Tocantins – TO, foi feito várias dispensas de licitação para o Fundo Municipal de Saúde com profissionais da área da Saúde com vários profissionais do mesmo segmento ex: foram contratado 5 médicos com valores mensais de 13.000,00 por 4 meses que dá um total de 52.000,00 de cada profissional que chega ao valor de 260.000,00. Valor esse que ultrapassa a dispensa de licitação. Isso só os médicos além do mais outros profissionais que consta a baixo conforme publicação no diário oficial do município nº 437 do dia 12 de abril de 2021.”

E continua “O Prefeito Municipal, como ordenador de despesas, não pode deixar de ser responsabilizado criminalmente, nos termos do art. 89, da Lei nº 8.666/93, quando burla a exigência de licitação, através de expedientes fraudulentos, como o fracionamento de despesa ou, ainda, quando fraudar o próprio

certame, com propostas contendo data anterior à do convite, condutas estas, ademais, diversas da descrita no art. 1º, XI, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo que não há falar em bis in idem. Recurso não conhecido” (o grifo é nosso).

Apresenta ainda os nomes dos profissionais contratados.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.
2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **NOTICIA DE FATO**

Processo: 2021.0003159

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO  
2ª PROMOTORIA

DENUNCIA ANÔNIMA EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE

SAÚDE DE MIRACEMA DO TOCANTINS NO EXERCÍCIO DE 2021, REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021 PROC. 219/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRACEMA – TO.

Digníssimo Promotor do Ministério público do Estado do Tocantins da 2ª promotoria. Para que tome conhecimento e segue em anexo. A legislação impõe um prazo de publicidade, ou seja, um prazo mínimo a ser observado entre a data da publicação do aviso até a data da sessão propriamente dita, o que irá variar de acordo com a modalidade e o tipo de licitação adotada, conforme a baixo.

Para o Pregão, tanto presencial quanto eletrônico, o prazo é de 8 dias úteis. Importante ressaltar que o prazo mínimo deve ser contado da última publicação mais da efetiva disponibilidade do edital e todos os seus anexos, assim como determina o §3º do art. 21 da Lei 8.666/93, o que não ocorreu a última publicação do diário oficial do município que foi na data do dia 18 de março de 2021 que daria 7 (sete) dias: Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ressalto ainda que PREGÃO PRESENCIAL – Decreto 3.555/00 art. 11 para bens e serviços de valores estimados de R\$. 160.000,01 até R\$. 650.000,00:

1 Publicação no Diário Oficial da União

2 Publicação em Meio Eletrônico, na Internet

3 Publicação em Jornal de Grande Circulação local

O que não ocorreu a publicação em jornal de Grande Circulação local pelo fato de que o valor do parâmetro de preço chega ao valor de R\$.462.959,57 (Quatrocentos e Sessenta dois Mil, novecentos e cinquenta nove reais, cinquenta sete centavos) conforme pesquisa de preço lançado no sicap lco.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá “anulá-la por ilegalidade.

Diante dos fatos, que requeiro a vossa Excelência, que sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada às formalidades legais.

Nestes termos pede espera deferimento.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Miracema do Tocantins no exercício de 2021, Ref. Pregão Presencial nº 012/2021 Proc.219/2021. Contratação de serviços para realização de exames laboratoriais para atender demanda do Fundo Municipal de Saúde de Miracema – TO. Esclarece que “a legislação impõe um prazo de publicidade, ou seja, um prazo mínimo a ser observado entre a data da publicação do aviso até a data da sessão propriamente dita, o que irá variar de acordo com a modalidade e o tipo de licitação adotada, conforme a baixo.

Para o Pregão, tanto presencial quanto eletrônico, o prazo é de 8 dias úteis. Importante ressaltar que o prazo mínimo deve ser contado da última publicação mais da efetiva disponibilidade do edital e todos os seus anexos, assim como determina o §3º do art. 21 da Lei 8.666/93, o que não ocorreu a última publicação do diário oficial do município que foi na data do dia 18 de março de 2021 que daria 7 (sete) dias: Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Ressalto ainda que PREGÃO PRESENCIAL – Decreto 3.555/00 art. 11 para bens e serviços de valores estimados de R\$. 160.000,01 até R\$. 650.000,00:

1 Publicação no Diário Oficial da União

2 Publicação em Meio Eletrônico, na Internet

3 Publicação em Jornal de Grande Circulação local

O que não ocorreu a publicação em jornal de Grande Circulação local pelo fato de que o valor do parâmetro de preço chega ao valor de R\$.462.959,57 (Quatrocentos e Sessenta dois Mil, novecentos e cinquenta nove reais, cinquenta sete centavos) conforme pesquisa de preço lançado no sicap lco.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá “anulá-la por ilegalidade”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos

autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

2. Oficie-se o Secretário Municipal de Saúde, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, bem como os anexos.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003165

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Trata-se de funcionário Robson Moura da Cunha que recebe sem trabalhar, além disso tem problema psiquiátrico e foi contratado sem os devidos procedimentos e avaliações médicas, sendo assim a contratação é irregular e negligente, então sendo assim qual a explicação para isto.

Denúncia Direcionada a Miracema do Tocantins

## DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, no qual relata que “trata-se de funcionário Robson Moura da Cunha que recebe sem trabalhar, além disso tem problema psiquiátrico e foi contratado sem os devidos procedimentos e avaliações médicas, sendo assim a contratação é irregular e negligente, então sendo assim qual a explicação para isto”.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia

de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Gestora Pública Municipal, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2021.0002300

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para a apresentação de respostas as diligências lançadas nos eventos anteriores ainda não se esgotou. Por outro lado, observa-se que esta se esgotando o prazo para a conclusão dos presentes autos.

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2021.0002314

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1. Certifique-se a existência ou não de resposta à diligência do evento 2. Em não havendo resposta à respectiva diligência,

reiterá-la, em seus exatos termos, encaminhando-se cópia da Notícia de Fato, em anexo ao ofício.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

#### **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2021.0002563

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

1) Oficie-se ao Centro de Apoio das áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCID), via edoc, oc certificando-se nos autos o cumprimento da medida solicitando no prazo de 10 dias, o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça, quanto às normas relativas às atribuições da Vigilância Sanitária (VISA), no que concerne à realização de fiscalização para fazer cumprir as disposições constantes dos Decretos emanados dos Chefes do Poder Executivo Municipal, que proíbem a aglomeração de pessoas em razão da covid-19, bem como eventual material de atuação funcional relativo ao referido objeto, tais como, a normatividade aplicável à espécie, eventuais posicionamento da Vigilância Sanitária Estadual, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) bem como dentre outros que o referido centro entender pertinente, de modo a contribuir com a resolução do objeto dos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando-se cópia integral da mesma, em anexo ao ofício a ser expedido.

2) Solicite-se a colaboração o Centro de Apoio das áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCID), por meio do ícone "colaboração" constante dos presentes autos de Procedimento Eletrônico Extrajudicial (E-ext), de modo a contribuir com a resolução do objeto dos presentes autos de Notícia de Fato.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



**920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2021.0002565

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção da seguinte providência:

Oficie-se, novamente, a gestora Pública do Município de Miracema do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 dias, informações quanto à operação intitulada tapa-buraco, a qual estava prevista para ocorrer na segunda quinzena de Abril 2021, conforme Ofício nº 50/2020, de 6 de Abril de 2021, da Procuradoria Geral do município de Miracema do Tocantins/TO, o qual deverá ser encaminhado em anexo, para demonstrar a efetiva recuperação da malha asfáltica podendo ser encaminhada, inclusive, imagens fotográficas, relatórios e demais documentos hábeis a comprovar a realização das referidas obras recuperação.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002204

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 26/02/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002204, tendo por base denúncia anônima formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que requer informações do servidor da prefeitura de Miracema - TO, João Pedro Soares Torres, matrícula - 006581, nomeado no cargo de assistente administrativo e admitido no dia 07-01-2021, o mesmo é filho da servidora efetiva Samara Soares Torres, o servidor mencionado na denúncia é aluno de uma escola particular em Palmas/TO no mesmo horário de expediente da prefeitura.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para a solução da questão (evento 02 - OFÍCIO 271/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública Municipal por meio de sua assessoria jurídica que prestou os seguintes esclarecimentos:

“ em que pese o servidor ter se matriculado em uma escola particular em Palmas ainda no mês de dezembro de 2020, no entanto, o mesmo tomou posse na Prefeitura de Miracema como assistente

administrativo e está trabalhando desde o dia 07 de janeiro de 2021 na administração municipal, cumprindo religiosamente o seu horário de trabalho. Sendo assim, não se tem notícias de que o mesmo esteja frequentando aulas em Palmas. O denunciante não trouxe nenhuma prova de que o denunciado esteja frequentando aulas em Palmas”.

Em síntese, é o relatório.

**2 – MANIFESTAÇÃO**

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não há lastro probatório mínimo para a adoção de qualquer outra medida senão o arquivamento dos presentes autos de Notícia de Fato, na medida em que, não se verificou a irregularidade formulada na reclamação, bem como pelo fato de tratar-se de denúncia realizada de forma apócrifa, sem qualquer documento hábil a denotar ou mesmo comprovar a irregularidade ventilada, atribuída, inicialmente, ao servidor e, também ao município de Miracema do Tocantins.

Ressalte-se que em caso de nova denúncia, novo procedimento poderá ser deflagrado para apurar eventual irregularidade, não havendo, portanto, neste momento inicial, prejuízo à tutela dos direitos coletivamente considerados ou da probidade administrativa.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0002204, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002551

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 19/03/2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002551, tendo por base denúncia anônima efetuada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, na qual relata que “a Prefeitura de Miracema do Tocantins-TO retirou todas as legislações dos anos anteriores do Portal da Transparência, dificultando a

consulta do cidadão à leis, decretos de seu interesse. Além de ter modificado o layout de consulta, que também dificultou o acesso às informações da gestão atual e das gestões anteriores”.

Iniciadas as investigações preliminares, oficiou-se à Gestora Pública Municipal para apresentar informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão (evento 02 - OFÍCIO 304/2021/GAB/2.ªPJM).

Em resposta, a Gestora Pública por meio de sua assessoria jurídica, através do ofício 57/2021, informou que a legislação municipal encontra-se disponível no Portal da Transparência, através do endereço eletrônico: <https://www.miracema.to.gov/embed-content/legislação-municipal>. Segundo a resposta apresentada, a mudança no layout de consulta se deu em razão da mudança de provedor do site; que é possível filtrar a busca pelo tipo de documento, situação, número de documento, ano, nome do documento, descrição e órgão (evento 03).

Em síntese, é o relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação

mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que não se trata, portanto, de irregularidade quanto à implantação do Portal Transparência no Município, na forma preconizada na Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, mas de mera alimentação do mesmo, o que restou esclarecido por meio do Ofício 57/2021, de 8 de Abril de 2021, o qual informou que, a legislação municipal encontra-se disponível no Portal da Transparência, através do endereço eletrônico: <https://www.miracema.to.gov/embed-content/legislação-municipal>. Segundo a resposta apresentada, a mudança no layout de consulta se deu em razão da mudança de provedor do site; que é possível filtrar a busca pelo tipo de documento, situação, número de documento, ano, nome do documento, descrição e órgão.

Destaque-se que, em que em caso de nova denúncia, novo procedimento investigatório poderá ser deflagrado para verificar eventual irregularidade, de modo a identificar-se os agentes públicos responsáveis pela conduta, bem como a sua efetiva responsabilização, não havendo, portanto, que se falar, neste momento, em prejuízo à tutela dos direitos coletivos a mente considerados.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0002551, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1211/2021

Processo: 2021.0003111

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso das atribuições que lhes são conferidas no Art. 129, III, da Constituição da República e Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021, tendo como interessada a idosa Aldenora Ribeiro de Oliveira.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo "...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público através de Denúncia anônima registrada junto a OUIDORIA, informando que a Sra. Aldenora Ribeiro de Oliveira, idosa de 77 anos vem sofrendo agressões psicológicas e financeira por parte de seu neto Wanderson Ribeiro de Oliveira;

CONSIDERANDO que a idosa mora sozinha com o neto Wanderson Ribeiro, que é usuário de drogas, faz uso de drogas em casa e sempre que quer dinheiro e a avó não tem ele a ameaça de morte, arrebenta portas e vende o que tem em casa para adquirir drogas.

CONSIDERANDO que de acordo com a Recomendação CGMP-TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta (Art. 26, I, alínea b, Lei nº 8.625/93, e Art. 201, VI, Lei nº 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO, destinado a acompanhar os fatos acima mencionados, determinando;

a) A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (item 3, Recomendação CGMP-TO n.º 029/2015);

b) A publicação de cópia da presente Portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

c) Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio;

e) Seja oficiado o CRAS de Dois Irmãos do Tocantins, requisitando Estudo Técnico sobre o fato, a ser realizado de forma urgente.

Miranorte, 20 de abril de 2021.

Thais Massilon Bezerra  
Promotora de Justiça

Miranorte, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Processo: 2021.0003143

NATUREZA: Notícia de Fato

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação anônima, relatando o seguinte:

Moradores locais dos municípios de Mateiros-TO, São Félix – TO e Novo Acordo - TO, juntamente com agências de turismo que conduzem turistas na região do Jalapão, estão cometendo crime ambiental ao praticarem as seguintes ações: (i) moradores retiram animais silvestres da Natureza e criam como se fossem domésticos; (ii) as agências de turismo levam turistas até as residências desses moradores; (iii) os moradores exibem os animais e cobram dinheiro dos turistas para tirar fotos com os animais, a conhecida "indústria do self".

O órgão ambiental do estado, o Naturatins, que é responsável pela fauna silvestre, já recebeu denúncias de todas as formas e fontes,

desde o ano de 2019 e a situação continua da mesma forma.

Segue nomes e localidades:

1. Região do Carrapato, Mateiros -TO. Dois restaurantes que exibem araras aos turistas para tirar selfie
2. Região da Cachoeira do Formiga, Mateiros - TO. Exibem araras aos turistas para tirar selfie
3. Povoado do Mumbuca, Mateiros - TO. Exibem araras e papagaios aos turistas para tirar selfie
4. Fervedouro do Alecrim, Município de São Félix. Exibem apagaos aos turistas para tirar selfie
5. Pousada Galhão , Município de Mateiros. Exibem araras e papagaios aos turistas para tirar selfie
6. Região da Taboca, Município de Novo Acordo, Casa da D. Irani. Exibem veado aos turistas para tirar selfie
7. Guia de turismo local, de nome Salatiel, recolhe serpentes nos trechos onde faz guiagem e exhibe aos turistas para tirar selfie.

É o sucinto relatório.

#### 2 – MANIFESTAÇÃO

Compulsando detidamente a representação inaugural, verifica-se que os fatos narrados, em tese, tem repercussão na esfera de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins que, conforme o ATO PGJ n.º 126/2018, publicado na edição n.º 631 do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, veiculada no dia 09 de novembro de 2018, possui as seguintes atribuições:

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins - Área de atuação: Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Atribuições: 1) Combater o desmatamento ilegal em zona rural; 2) Promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à reserva legal e áreas de preservação permanente; 3) Promover a regular implementação das políticas municipais de gestão ambiental; 4) Promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei n.º 11.445, de 05/01/2007; 5) Defender o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, sítios rupestres, as comunidades tradicionais e o patrimônio imaterial; 6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE); 7) Combater o armazenamento e a comercialização ilegais de madeira e dos produtos e subprodutos vegetais; 8) Combater o tráfico de animais silvestres; 9) Atuar na criação, implantação, implementação e defesa de unidades de conservação municipais e estaduais; 10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores, de médio e grande porte; 11) Atuar no combate à cadeia produtiva de pesca criminosa e na promoção da regularização das atividades



de pesca e piscicultura; 12) Atuar no combate aos impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente; 13) Atuar nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, e de regularização fundiária; e 14) Atuar na defesa da ordem econômica e tributária nos ilícitos fiscais decorrentes de atividades, obras, estabelecimentos e serviços danosos ao meio ambiente, efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais.

Desse modo, considerando o princípio da eficiência, não há como negar que atende melhor ao resultado da atuação extrajudicial e judicial do parquet a concentração da atribuição, no órgão de execução com atuação mais específica.

Nesse prisma, o art. 2º, § 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, preleciona que aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá sua remessa a este.

Sob esta perspectiva, conclui-se que, em tese, a atribuição para analisar os fatos narrados é da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual possui atribuição para examinar o mérito da questão.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, DECLINO a atribuição da presente Notícia de Fato em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual tem atribuição nas temáticas de preservação ambiental, para as providências que entender cabíveis, em decorrência das razões acima consignadas.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

onde o compromissário Marcos Pereira Martins reconheceu que sua postura atentou contra os princípios da administração pública, notadamente os deveres de moralidade e eficiência, ocasião em que teria recebido diárias indevidamente, enquanto Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins.

O compromissário apresentou comprovantes de pagamentos das referidas parcelas respectivamente nos eventos 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 12.

Os autos vieram conclusos para deliberação (evento 13).

É o breve relatório.

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Verificou-se nos autos que o compromissário Marcos Pereira Martins cumpriu com o pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta, conforme obrigação entabulada e comprovantes de pagamento juntados, motivo pelo qual merece o presente ser arquivado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, pelas razões acima demonstradas, nos termos da Resolução CSMP nº. 005/2018, seguindo as balizas do art. 27.

Ante o exposto, determino:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Notifique-se o compromissário, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do arquivamento;
4. Não apresentado recurso, archive-se, finalizando o procedimento.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005873

Procedimento: 2020.0005873

Natureza: Procedimento Administrativo

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 24 de setembro de 2020 (evento 01), que trata sobre o acompanhamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o compromissário Marcos Pereira Martins, tendo como referência os autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0004117.

Ainda no evento 01, foi juntado o Termo de Ajustamento de Conduta,

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007454

Processo: 2020.0007454

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 25/11/2020, mediante denúncia anônima efetivada na Ouvidoria do MPE/TO, sob o protocolo n. 07010367449202037, na qual relata in verbis:

Bom dia,

Referente ao processo da Concorrência n.º 003/2020 - Conclusão da construção da Escola de Tempo Integral Padrão 1.500 Alunos em Paraíso/TO.

Processo: 2020/27000/008462. SEDUC - TO.

Após longo tempo em análise o processo em destaque se tornou estranho aos olhos de quem o acompanha, por "erros" em decisões de análise técnica e estranhezas em pareceres emitidos pela então PGE (SCE n.º 397/2020) conforme anexo. Vale ressaltar que o processo há vício de legalidade em suas decisões, tendo em vista que o parecer emitido pela honrosa PGE contraria as decisões e contradiz ao exposto em seu corpo conforme item "2.Fundamentação" deste (SCE n.º 397/2020), uma vez que a análise técnica decidiu por retificar os atos e manter assim habilitadas as licitantes, a PGE em seu parecer decidiu pro contrariar tal decisão e fazer sua decisão técnica com base em seus argumentos, a arripio da sobriedade, com total desrepeito aos princípios que regem este certame "Princípio do Julgamento Objetivo", do "formalismo moderado" e "Princípio da Proibidade Administrativa".

O parecer da ilustre PGE restou como fracassado o certame, decidindo por retifica-lo e republica-lo, ao inves de acatar os pareceres técnicos e levar adiante o processo, o que não interfeririam na lisura do processo.

Portanto o que rogo é que seja feito vista ao processo pois tais decisões de forma arbitrária e em decompasso com a legalidade incorre em incidência de direcionamento, tendo em vista não haver motivos solidos para tais decisões tomadas..

Esta denuncia econtra-se em conjunto protocolada ao MPU,

Em anexos os pareceres da ILUSTRE PGE e os demais pareceres que vinculam este processo,

Anexou cópias do Parecer Técnico n. 140/2020 da Diretoria de Infraestrutura e Obras da Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins (DIEO), de 16/09/2020; do Parecer Jurídico n. 104/2020/SAJUR, da Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins, de 25/09/2020; do Parecer "SCE" n. 397/2020 da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, de 02/10/2020; e da publicação do Aviso de Licitação Fracassada no Diário Oficial n. 5714, de 28/10/2020.

O Ministério Público, mediante diligencia n. 00195/2021, solicitou informações à Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins. (eventos 3 e 4)

Em resposta, por meio do Ofício n. SGD 2021/27009/005018, de 20/01/2021, a Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins encaminhou para esta Promotoria de Justiça cópia digitalizada do Processo n. 2020/27000/8462, cujo assunto consiste "CONCLUSÃO DA ONSTRUÇÃO DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PADRÃO 1.500 ALUNOS, NO MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS". (eventos 10 e 11)

É o sucinto relatório.

### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

A denúncia contesta, em síntese, o Parecer da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, referente ao procedimento licitatório da Concorrência n.º 003/2020 (menor preço) da Secretaria de Educação, Juventude e Esporte do Estado do Tocantins (SEDUC), o qual objetiva a construção de uma escola no município de Paraíso do Tocantins/TO.

Conforme documentos encaminhados na denúncia, é possível verificar que concorreram na licitação as empresas: 1) Coceno Construtora Centro Oeste Ltda, 2) Irka Construções Ltda, 3) Só Terra Construções e Projetos Ltda, 4) Base Construções e Incorporações EIRELI, 5) Designe Engenharia e Serviços de Construções EIRELI, 6) Aurizon Engenharia e Construções Ltda, 7) Construtora Acauã Ltda e 8) Construtora Costa Júnior Ltda.

Salvo a empresa Designe Engenharia e Serviços de Construções EIRELI, as demais empresas foram inabilitadas.

As empresas Coceno Construtora Centro Oeste Ltda, Irka Construções Ltda, Só Terra Construções e Projetos Ltda, Base Construções e Incorporações EIRELI recorreram da decisão. A empresa Designe Engenharia e Serviços de Construções EIRELI apresentou contrarrazões.

Cabe evidenciar que 1) A Coceno Construtora Centro Oeste Ltda foi inabilitada pela ausência de ART acompanhando a Certidão de Acervo Técnico (CAT); 2) A Irka Construções Ltda, pela ausência de ART acompanhando a Certidão de Acervo Técnico (CAT); 3) A Só Terra Construções e Projetos Ltda, pela ausência de ART acompanhando a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e 4) A Base Construções e Incorporações EIRELI, pela ausência de ART acompanhando a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e pela ausência de atribuição de profissional (responsável técnico) para execução de obra ou serviço de parcela de maior relevância do objeto da licitação.

As empresas Irka Construções Ltda e Base Construções e Incorporações EIRELI sustentaram, em geral, que a empresa Designe Engenharia e Serviços de Construções EIRELI, possuía irregularidades na sua representação e que não atribuiu profissional (responsável técnico) para execução de obra ou serviço de parcela de maior relevância do objeto da licitação e requereu sua inabilitação.

Após análise dos recursos, com base no parecer técnico, que sustentou em síntese, que "...a ausência das RRT's ou ART's em nada prejudica o entendimento ou conferência da veracidade da Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela empresa...", a Comissão Permanente de Licitações concluiu por habilitar as empresas Coceno Construtora Centro Oeste Ltda, Irka

Construções Ltda, Só Terra Construções e Projetos Ltda.

Ainda com fundamento no parecer técnico, que sustentou em síntese, que "...o que se observa é que resta claro a necessidade de apresentação dos profissionais que serão o(s) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) durante a execução do contrato, ora, se o CREA não aceita registrar responsabilidade pelo serviço de Posto de Transformação para o profissional engenheiro civil, fica evidente que parte dos serviços do contrato ficariam descobertos da responsabilidade profissional.", a Comissão Permanente de Licitações decidiu manter a inabilitação da empresa Base Construções e Incorporações EIRELI e inabilitar a empresa Designe Engenharia e Serviços de Construções EIRELI.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da decisão da Comissão Permanente de Licitação, o qual concluiu pela manutenção da decisão. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para análise e manifestação. (evento 1 – anexo 5)

A Procuradoria Geral do Estado, após minuciosa análise, relatou que, embora a Diretoria de Infraestrutura e Obras e a Comissão Permanente de Licitação tenham entendido plausível a apresentação da CAT (Certidão Acervo Técnico) com as informações da ARTs e RRTs, o texto convocatório, no item 6.1.2 do Projeto Básico, é claro ao exigir que os atestados devem vir acompanhados das respectivas RRTs ou ARTs. (evento 1 – anexo 2)

Também elucidou estar patente no edital a exigência de profissional responsável com capacidade técnica para a execução do contrato, item 5.2.3 do certame.

No que se refere a empresa Designe Engenharia e Serviços de Construções EIRELI entendeu evidenciada a irregularidade em sua representação, pois representada por pessoa sem poderes para tanto, com violação do item 5.1.2 do edital, além de não atender o quantitativo mínimo do revestimento cerâmico para execução de obra ou serviço de parcela de maior relevância do objeto da licitação, descumprindo o item 6.3 do certame.

Ao final opinou pela manutenção da inabilitação das empresas recorrentes e, também, da empresa Designe Engenharia e Serviços de Construções EIRELI. Sugeriu a republicação do edital, com os esclarecimentos devidos, principalmente no item 6.1.2, visando ampliar a competitividade do certame e a isonomia dos licitantes.

A Administração decidiu por declarar a licitação fracassada que, segundo a Lei nº 8666/93, é aquela em que os licitantes não preenchem os requisitos necessários, em alguma etapa do processo, e publicou no Diário Oficial o Aviso de Licitação Fracassada, em 28/10/2020. (evento 1 – anexo 4)

Vejamos fragmentos do edital citados no parecer da PGE/TO. (evento 10, anexo 2)

### 5- DA HABILITAÇÃO

(...)

5.2.3 Comprovação de capacitação técnico-profissional, comprovação do LICITANTE de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância do objeto de licitação.

### 6- DO ACERVO TÉCNICO

(...)

6.1.2 Deverá(ão) constar, preferencialmente, do(s) atestado(s) de capacidade, técnico profissional, ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pela entidade profissional competente, em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços; local de execução; nome do contratante e pessoa jurídica e da pessoa jurídica contratada; nome dos responsável(eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) na entidade profissional competente; especificações técnicas dos serviços e o quantitativos executados. Todos acompanhados das respectivas RRTs ou ARTs. (grifo nosso)

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e economia indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O artigo 3º da Lei 8.663/1993 dispõe que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

O artigo 41 da Lei 8.663/1993 esclarece que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a própria Administração Pública a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas no procedimento licitatório,

Para Carvalho Filho (2009 p. 266) "O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2009)

Para DiPietro o princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se de um princípio importante, cuja a não observância enseja em nulidade do instrumento convocatório. Além do art. 3º

da Lei de Licitação, ainda tem o art. 41 da mesma norma, que abarca acerca de seu sentido, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O art. 43, inciso V, exige ainda que julgamento e classificação das propostas sejam realizadas de acordo com os critérios de avaliação existentes do edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se destina tanto para a Administração Pública, conforme visto nos artigos supracitados, quanto para os interessados, pois estes não podem deixar de seguir as regras existentes no instrumento convocatório, quais sejam edital ou carta-convite; caso não apresentarem a documentação pertinente e que foi exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, lacrado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se não atenderem as exigências exigidas na proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014)

No caso, o parecer da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins demonstra minuciosamente a violação do princípio supracitado pelas empresas Coceno Construtora Centro Oeste Ltda, Irka Construções Ltda, Só Terra Construções e Projetos Ltda, Base Construções e Incorporações EIRELI e Designe Engenharia e Serviços de Construções EIRELI, de modo que a declaração da licitação fracassada se impõe.

Ainda, a declaração da licitação fracassada, no caso, atende aos demais princípios instituídos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 3º da Lei 8.663/1993, bem como resguarda o interesse público

Neste diapasão, não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado outro fatos de competência do Ministério Público Estadual, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, §5º, primeira parte (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível) da Resolução nº 005/2018 do CSMP, redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1169/2021

Processo: 2020.0006884

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso através de relatório de vistoria realizada na UBS FRANCISCO PEREIRA ROCHA, do município de Bom Jesus do Tocantins/TO, realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, no dia 01 de setembro de 2020, irregularidades na unidade de saúde vistoriada, relacionadas à estrutura física, publicidade, bem como ausência de materiais e medicamentos;

Considerando que, instado a se manifestar sobre as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, o Município de Bom Jesus do Tocantins informou ter regularizado algumas pendências e solicitou prazo de 06(seis) meses para cumprir com todas as exigências indicadas no relatório do CRM;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando a necessidade de apuração sobre as medidas adotadas pelo Município para regularizar os serviços de saúde prestados na unidade de saúde Francisco Pereira Rocha;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a adoção de providências para a regularização integral da unidade



de saúde Francisco Pereira Rocha, em Bom Jesus do Tocantins, conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina com espeque na Resolução CFM nº2056/2013, tendo como interessado/investigado o Município de Bom Jesus do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Defiro o pedido feito pelo Município interessado no evento 8, porquanto suspendo o trâmite dos autos pelo prazo de 06(seis) meses; Oficie-se ao Município de Bom Jesus do Tocantins, por seu Secretária de Saúde, dando-lhe conhecimento da portaria de instauração dos autos e do deferimento do pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 06(seis) meses;

2- Oficie-se ao Município de Bom Jesus do Tocantins, por seu Secretário de Saúde, dando-lhe conhecimento da portaria de instauração dos autos e do deferimento do pedido de suspensão pelo prazo de 06(seis) meses;

3- Ao final do prazo de suspensão, caso não sobrevenha informações do Município sobre o cumprimento integral das recomendações do CRM, oficie-se ao ente para instá-lo a se manifestar;

3- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

## **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1204/2021**

Processo: 2020.0007661

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2020.0007661 que tem por objeto acompanhar, averiguar e fazer cessar as irregularidades detectadas nos Serviços de Atenção Básica à Saúde – SABS no município de Luzinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a investigação iniciou-se a partir do encaminhamento da 3ª Avaliação do Relatório de respostas das equipes de estratégia da saúde da família, saúde bucal e NASF do município de Luzinópolis/TO, realizada pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde/Diretoria de Atenção Primária (SES);

CONSIDERANDO que dos 24 (vinte e quatro) problemas identificados na execução da Política Nacional de Atenção Básica, 08 (oito) foram solucionados e comprovados, 02 (dois) não foram comprovados, 05 (cinco) encontram-se com pendência e 09 (nove) não houve a necessidade de resposta, por não se aplicarem ao município.

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que pelas normas regentes do Sistema Único de Saúde, compiladas na Lei nº 8.080/90, “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Art. 2º, caput). E ainda, é “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” A mesma Lei contempla as diretrizes para o atendimento integral, pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO o dever de adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92);

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0007661 em Procedimento Administrativo para acompanhar, averiguar e fazer cessar não conformidades dos Serviços de Atenção Básica à Saúde – SABS no município de Luzinópolis/TO;

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) Mantenha-me os autos conclusos para análise da resposta encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de Luzinópolis, no evento 9.

Cumpra-se.

1º Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças. b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente. c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças. d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médicas e serviços médicos em caso de enfermidade. ”

Tocantinópolis, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0003577

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que o Município de Palmeiras do Tocantins, supostamente, não repassaria à instituição bancária os valores descontados dos servidores públicos referente aos empréstimos consignados.

A investigação iniciou com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO, com o seguinte teor:

No dia dezesseis do mês de junho do ano de dois mil e vinte, por volta das 15h:59min, entrou em contato com esta ouvidoria, de forma anônima, relatando: a)informa que Prefeitura de Palmeira do Tocantins não está repassando o dinheiro dos consignados para a Caixa Econômica Federal desde Março de 2020; b)informa que o com a falta do repasse do consignado pela prefeitura para o banco, os servidores que tem consignado estão inadimplente para com o banco d)Pede-se a intervenção Ministerial. Certifico e dou fé.

Os autos foram autuados como Notícia de Fato e posteriormente convertido em procedimento preparatório (Portaria – evento 01).

No curso das investigações foram realizadas diligências junto ao Município de Palmeiras do Tocantins e das instituições bancárias que o ente municipal possui convênio para efetuar empréstimos consignados.

Por parte do ente municipal foi informado a regularidade do repasse referente somente ao Banco do Bradesco.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal informou, inicialmente, que o município investigado não efetuou os repasses de empréstimos consignados referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2020 e que os atrasos são recorrentes.

Na sequência, o município informou que os débitos em questão foram adimplidos (evento 23).

2. Fundamentação

O cerne da investigação cinge-se em apurar responsabilidades quanto à reclamação da falta de repasse dos valores descontados dos empréstimos consignados nos contracheques dos servidores públicos da Prefeitura de Palmeiras do Tocantins.

Com a vinda das informações, comprovadas documentalmente, verifica-se que o problema foi solucionado.

Com efeito, o município de Palmeiras do Tocantins encaminhou documentos comprovando o pagamento dos meses em atraso. De modo que não está em débito com nenhuma parcela referente ao ano de 2020.

Por fim, cabe pontuar que havendo nova reclamação sobre atrasos nos repasses de valores descontados dos empréstimos

consignados dos servidores do município de Palmeiras do Tocantins, este órgão de execução poderá investigar os fatos, sem prejuízo de que a agência bancária poderá se valer das medidas judiciais próprias.

### 3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de procedimento preparatório.

Cientifiquem-se o(s) interessado(s) informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Pelo próprio sistema "E-ext" efetuou a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Afixe-se cópia desta decisão no mural das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2019.0004522

#### ARQUIVAMENTO

EMENTA: FORNECIMENTO. ÁGUA. LOTEAMENTO. PARCELAMENTO DO SOLO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar a qualidade da água do setor Moia em Luzimangues e a regularidade do loteamento, sobreveio informação da BRK Ambiental, município de Porto Nacional e CAOMA, cada um em suas esferas de atribuição, informando que a água fornecida está dentro dos padrões esperados e que houve o parcelamento do solo, sendo assim, o arquivamento medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 3. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo apurar a declarações prestadas por Douglas Alexandre Pereira Mota, noticiando que no setor Moia, em Luzimangues, Porto Nacional, moram 330 famílias em uma área rural.

Afirma que os lotes foram vendidos em forma de loteamento irregular, não havendo escritura e que não há rede de água, haja vista que, há dois anos, a água para consumo é proveniente de um poço artesiano sob a responsabilidade da empresa BRK Ambiental, que faz a coleta da água e distribuição.

Alega que é cobrado o consumo em fatura, mediante o registro em hidrômetro instalado pela BRK em cada imóvel dessa comunidade (embora não haja a indicação do morador na respectiva fatura), havendo dúvidas sobre o devido tratamento desta água.

Feitas as comunicações de estilo e notificada a BRK Ambiental e o município de Porto Nacional, a primeira informou que:

A Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins ("Concessionária" ou "Saneatins") vem, respeitosamente, em atenção ao ofício em epígrafe, informar que no início do ano de 2019 foram executadas as obras de redes de água do Assentamento do Moia, em Luzimangues, e no mês de abril/2019 foi iniciada a operação do Poço Tubular Profundo ("PTP") existente na localidade.

A operação e distribuição da água do Poço Tubular Profundo foi precedida da implantação de Sistema de Tratamento Simplificado, dimensionado de acordo com as características da água, identificadas a partir das análises realizadas conforme Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 5 do Ministério da Saúde e Resolução CONAMA 396/2008.

Ainda salientou que:

Em relação ao sistema de distribuição, foram executadas aproximadamente 4.000m de rede de água para atendimento de todo o assentamento. Após a execução das redes foram realizadas ações de Porta em Porta com orientações sobre o consumo racional da água, vistoria e manutenção de

instalações internas para evitar vazamentos, limpeza de caixa d'água e outras orientações (conforme imagem 01 abaixo).

O município, por sua vez, asseverou:

Em resposta ao ofício destinado a esta secretaria, informamos que a equipe de fiscalização se dirigiu ao local dos fatos para averiguar a situação e foi constatado que o parcelamento do solo foi feito de forma irregular e os proprietários que venderam os lotes conforme relatos de moradores constam da certidão em anexo.

Averiguou-se também em audiência pública realizada no local que a BRK Ambiental fornece a água que é captada em poço artesiano na qual nega que seja imprópria para consumo e distribui a população.

Ulteriormente, sobreveio pormenorizado relatório do CAOMA acerca das condições da água do setor Moia e de outros setores no distrito de Luzimangues (evento 14).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente



procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

No contexto, este ICP foi instaurado com objetivo apurar a declarações prestadas por Douglas Alexandre Pereira Mota, noticiando que no setor Moia, em Luzimangues, Porto Nacional, moram 330 famílias em uma área rural e que os lotes estariam em situação irregular.

Instada a se manifestar, a BRK ambiental explicitou que:

A Companhia de Saneamento do Tocantins – Saneatins (“Concessionária” ou “Saneatins”) vem, respeitosamente, em atenção ao ofício em epígrafe, informar que no início do ano de 2019 foram executadas as obras de redes de água do Assentamento do Moia, em Luzimangues, e no mês de abril/2019 foi iniciada a operação do Poço Tubular Profundo (“PTP”) existente na localidade. A operação e distribuição da água do Poço Tubular Profundo foi precedida da implantação de Sistema de Tratamento Simplificado, dimensionado de acordo com as características da água, identificadas a partir das análises realizadas conforme Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 5 do Ministério da Saúde e Resolução CONAMA 396/2008.

Ainda salientou que:

Em relação ao sistema de distribuição, foram executadas aproximadamente 4.000m de rede de água para atendimento de todo o assentamento. Após a execução das redes foram realizadas ações de Porta em Porta com orientações sobre o consumo racional da água, vistoria e manutenção de instalações internas para evitar vazamentos, limpeza de caixa d’água e outras orientações (conforme imagem 01 abaixo).

O município, por sua vez, asseverou:

Em resposta ao ofício destinado a esta secretaria, informamos que a equipe de fiscalização se dirigiu ao local dos fatos para averiguar a situação e foi constatado que o parcelamento do solo foi feito de forma irregular e os proprietários que venderam os lotes conforme relatos de moradores constam da certidão em anexo. Averiguou-se também em audiência pública realizada no local que a BRK ambiental fornece a água que é captada em poço artesiano na qual nega que seja imprópria para consumo e distribui a população.

Não bastando isso, foi solicitado relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, órgão do MPTO, que, após laborioso e detalhado relatório, concluiu que:

De forma geral os sistemas de tratamento simplificados e o sistema de dupla filtração localizados no Distrito de Luzimangues, no momento da vistoria apresentavam em bom estado de conservação.

Na situação vergastada, especialmente do evento 14, constata-se que o relatório do CAOMA é abrangente e traz análise da qualidade da água em relação a vários setores do distrito de Luzimangues. Analisando-o de maneira concatenada com a resposta do município e da representada (BRK), verifica-se que o objeto deste ICP foi atingido, pois, em síntese, verifica-se que a qualidade da água no setor Moia atende ao parâmetros normatizados.

No tocante à regularização do mencionado setor, o Município também que o parcelamento do solo foi realizado.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe por não haver outras medidas a serem tomadas.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de

irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Comunique-se a i. Ouvidoria desta decisão.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da mencionada resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezanove dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

## 920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0001198

## DESPACHO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMBIENTAL. ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ambiental, no qual cessou suas atividades, há perda de objeto deste ICP, com seu consequente arquivamento. 2. Devem ser notificados os interessados e feita a remessa dos autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar informações sobre danos ambientais decorrentes de funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença do órgão



competente, ocorrido nesta urbe, atribuídos a MOTTA PRE-MOLDADOS – ME, inscrito no CNPJ 27.808.530/0001-17, situado na Quadra 02, QI – A, S/N, Lote 01, Riviera do Lago, Luzimangues, Porto Nacional – TO.

Feitas as notificações de praxe, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Porto Nacional, por meio da secretaria competente, apresentou resposta (ev. 06) informando ter recebido informações de que o estabelecimento teria cessado o funcionamento.

Ademais, foi oficiada a Agência Avançada de Atendimento da SEFAZ-TO, que prestou informações (ev. 10) que a empresa em questão estava com sua inscrição estadual baixada desde 09/10/2020.

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

Em verdade, constata-se que a instauração se deu em razão de o empreendedor fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, todavia, esse risco de dano deixou de existir em razão de a representado não mais exercer suas atividades operacionais, conforme documento emitido pela Secretaria o Estado da Fazenda, colacionado abaixo:

Ora, em não havendo mais o exercício da atividade potencialmente poluidora, não há que se falar em regularização ambiental, sendo o caso de arquivamento do presente ICP.

Insta salientar, por óbvio, que, em havendo renovação das atividades potencialmente poluidoras sem a devida licença, outro procedimento poderá ser instaurado para o mesmo fim.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezanove dias do mês de abril do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

### 920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002512

### ARQUIVAMENTO

EMENTA: CEMITÉRIO. REGULARIDADE AMBIENTAL. SAÚDE. MEMÓRIA DOS MORTOS. RESPEITO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ARQUIVAMENTO. ICP. OLIVEIRA DE FÁTIMA. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde, apresentado esclarecimentos, legislação pertinente e documentação de regularidade do cemitério municipal, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação

Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado “ex officio” para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Oliveira de Fátima - TO.

Expedido ofício ao Município de Oliveira de Fátima (ev. 2), informou que “o Cemitério de Oliveira de Fátima é Público” (ev. 3) e apresentou a Lei Municipal 240/2014 que cria o Cemitério Público São João Batista. Na mesma oportunidade, declarou que realizou “limpezas do pátio do Cemitério Público São João Batista, levantamento dos Túmulos, por quadra de Lotes dos devidos locais e relação dos mortos em sequência, onde estamos levantando todos por nome e data de falecimento para dar um controle mais eficaz” (ev. 3).

Referente à regularidade do Cemitério Público São João Batista perante órgãos ambientais e de saúde, o município apresentou o Alvará Sanitário, com validade até 31 de dezembro de 2021. Da mesma forma, apresentou relatório do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA ao qual concluiu que “o local está em devido funcionamento e fora do perímetro de mananciais, assim entendemos que não está prejudicando o Meio Ambiente” (ev. 3).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Oliveira de Fátima - TO.

Conforme documentação anexa aos autos, o município possui um cemitério público municipal, denominado São João Batista, criado pela Lei Municipal 240/2014. Além disso, o município apresentou Alvará Sanitário, Relatório do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA e Relatório de Levantamento do referido cemitério (ev.3).

Insta destacar que, o município declarou que realizará “trimestralmente a limpeza do pátio do local do Cemitério Público e conservação das demais estruturas do local” (ev. 3) assim como,

informou que futuramente realizará Estudo Ambiental do local, vejamos:

#### Relatório do Cemitério São João Batista.

##### Resumo.

O conselho municipal de meio ambiente- CODEMA ,reuniu se para debater as questões e situações do cemitério, localizado no município de Oliveira de Fatima – TO, com uma área Urbana no Cemitério São João Batista, verificamos que o local está em devido funcionamento e fora do perímetro de mananciais, assim entendemos que não está prejudicando o Meio Ambiente no local, estaremos fazendo um estudo mais avançado com técnicos ambientais, assim teremos mais segurança da Area do Cemitério Público Local.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Oliveira de Fátima.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

##### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º , da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezanove dias do mês de abril do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>